

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002580/96-10
Recurso nº. : 12.447
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL: EXERC. 1990 E 1992
Recorrente : GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR (BA)
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.928

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO APURADO EM 31.12.90 - IMPOSSIBILIDADE: A base tributável da Contribuição Social só pode ser afetada por prejuízos apurados a partir de 01.01.92, data em que começou a produzir efeitos a norma que autorizou essa compensação (Lei 8.383/91, art. 44, parágrafo único).

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:

Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD determinada pela IN-SRF nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, curvando-se a este entendimento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

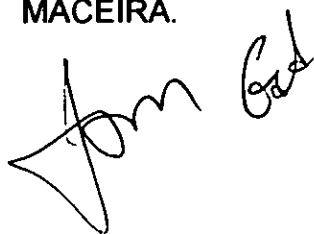

JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

Processo nº. : 10580.002580/96-10
Acórdão nº. : 108-04.928

FORMALIZADO EM:

20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is stylized and appears to be 'Mário'. The second signature on the right is also stylized and appears to be 'Nelson'.

Processo nº. : 10580.002580/96-10
Acórdão nº. : 108-04.928

Recurso nº. : 12.447
Recorrente : GÔES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/02, para exigência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa aos períodos-base de 1.989 e 1.991, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.990 e 1.992, que não foi oportunamente recolhida pela empresa, por estar, à época, ao amparo de medida judicial.

Consta do expediente de fl. 04, datado de 08.11.95, e do auto de infração, cientificado à empresa em 10.04.96, informação no sentido de ter transitado em julgado a ação rescisória proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que foi julgada procedente para desconstituir os efeitos da ação que desobrigava a empresa do recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei 7.689/88.

No termo lavrado pela fiscalização que está acostado às fls. 05/06, consta no seu item 4, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro, que nos períodos-base em que a empresa apurou resultado positivo e, por consequência, é devida a referida contribuição, *"o tributo não foi declarado"*.

O lançamento foi impugnado pela petição protocolizada em 07.05.96 (fls. 17/18), pela qual limitou-se a autuada a pleitear o "EXPURGO DA CORREÇÃO MONETÁRIA VIA TRD" (fl. 17), com base em precedentes da jurisprudência administrativa, e a realização de diligência para confirmar o prejuízo apurado no ano-calendário de 1.990, que pretende seja utilizado para compensar com a base de cálculo positiva apontada pelo Fisco no ano subsequente (1.991).



Processo nº. : 10580.002580/96-10
Acórdão nº. : 108-04.928

Sobreveio a decisão de primeiro grau acostada às fls. 21/25, pela qual a autoridade julgadora negou a realização da diligência, por entender desnecessária, e, no mérito manteve integralmente o valor lançado, em decisão que está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

É cabível a aplicação da TRD acumulada aos tributos e contribuições não recolhidos, lançados e cobrados pela Fazenda Nacional.

Impossibilidade legal de compensação de base de cálculo negativas apuradas até 31.12.91"

Cientificada da decisão em 23.10.96, interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 21.11.96, em cujo arrazoadado de fls. 32/35 alegou que o indeferimento da diligência caracteriza cerceamento ao direito de defesa e insistiu na exclusão da TRD do cálculo do crédito tributário lançado, citando julgados deste Tribunal Administrativo.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 41, pleiteando a confirmação da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº. : 10580.002580/96-10
Acórdão nº. : 108-04.928

VOTO

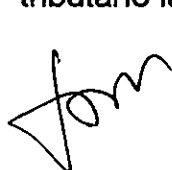
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento

Não procede o alegado cerceamento ao direito de defesa, posto que não foi o indeferimento da pretendida diligência que impediu o reconhecimento do pleito da autuada, de compensar prejuízo apurado no ano de 1.990, com a base tributável encontrada pela fiscalização no ano-calendário de 1.991. Mesmo que realizada a diligência e confirmado o prejuízo, este não seria compensável, uma vez que essa autorização para compensar bases negativas de períodos anteriores só foi introduzida no ordenamento jurídico com o advento da Lei 8.383/91 (art. 44, parágrafo único), para ter eficácia a partir dos resultados negativos apurados no ano-calendário de 1.992, que não é o caso dos autos.

Afastada a pretendida compensação de prejuízo anterior, pela impertinência já demonstrada, nenhuma outra contrariedade foi oferecida pela Recorrente quanto ao mérito do lançamento, pelo que devem ser confirmados os valores da contribuição social lançados através de procedimento de ofício, inclusive as respectivas penalidades, já que, conforme consta do relatório, a autuada deixou de declarar o valor devido a título de contribuição social, nos períodos-base de 1.989 e 1.991, mesmo tendo apurado base de cálculo positiva naqueles períodos.

Resta para exame o pleito de exclusão da TRD, do cálculo do crédito tributário lançado.



Processo nº. : 10580.002580/96-10
Acórdão nº. : 108-04.928

A controvérsia já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou *administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:*

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

A aplicação uniforme desse entendimento, nos julgados deste Colegiado Administrativo, motivou a Secretaria da Receita Federal a baixar a Instrução Normativa de nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, pela qual a própria administração tributária tomou a iniciativa de *“determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”,* consoante disposição literal contida no seu artigo primeiro aqui transcrito.

Curvando-se a administração tributária ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo, no intuito de assegurar uniformidade de tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, perde relevância o exame da matéria submetida a julgamento, deixando de existir controvérsia sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual dos juros legais de 1% (um por cento).

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, ao DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir



Processo nº. : 10580.002580/96-10
Acórdão nº. : 108-04.928

do crédito tributário a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR

